



Receita Federal

Centro de Julgamento de Penalidades de Perdimento

PROCESSO**DECISÃO**

300-000.354 – EQUIPE NACIONAL DE JULGAMENTO

DATA

5 de abril de 2024

INTERESSADO**CNPJ/CPF****Assunto: Normas de Administração Tributária**

Data do fato gerador: 03/08/2023

PERDIMENTO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR. MERCADORIA EM CIRCULAÇÃO COMERCIAL SEM PROVA DA REGULAR IMPORTAÇÃO. LOCADORA. PROCEDÊNCIA.

Aplica-se a pena de perdimento ao veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.

Aplica-se a pena de perdimento à mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular.

O perdimento de veículo objeto de locação é aplicável quando há consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta ou quando a locadora deixa de se precaver adequadamente por meio das cautelas típicas do negócio.

Impugnação Procedente**Pena de Perdimento Cancelada****RELATÓRIO**

Trata o presente processo de apreensão do veículo CHEV/PRISMA 1.0MT LT, de placas [REDACTED] para fins de aplicação da pena de perdimento, nos termos do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, c/c no art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, por conduzir mercadorias estrangeiras sujeitas à mesma sanção.

O veículo foi abordado em 03/08/2023, por equipes da Polícia Rodoviária Federal (PRF) na BR 369, KM 456, no município de Ubitatã/PR, zona secundária do território aduaneiro, sendo conduzido por [REDACTED] O veículo e as mercadorias foram

encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel, acompanhados do Boletim de Ocorrência nº 3210403230803040212 (fls. 15/19), para averiguações fiscais.

Realizadas as análises pertinentes, lavraram-se o Auto de Infração e Apreensão de Veículo (AIAV) nº [REDACTED] (fls. 2/4), em desfavor de [REDACTED] identificada como proprietária veicular, e o correlato Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias (AIAM) nº [REDACTED] (fls. 5/8), em desfavor do condutor e da proprietária do veículo, com a fundamentação legal devidamente citada nos atos administrativos formalizados.

[REDACTED] LTDA apresentou impugnação tempestiva contra o AIAV, devidamente juntada às fls. 87/118, em que alega o seguinte:

- 1) É a proprietária do veículo.
- 2) Arrendou o veículo à empresa de locação [REDACTED], para obter renda passiva.
- 3) [REDACTED] alugou o veículo a terceiro.
- 4) Não tem ligação com o condutor, tampouco pactua com a atividade ilegal.
- 5) Trata-se de terceiro de boa-fé.
- 6) Cita jurisprudência penal.

Requer a restituição do veículo.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do AIAV, dos documentos que instruem o presente processo e das razões de defesa apresentadas, constata-se que o veículo em discussão conduzia grande quantidade de mercadorias estrangeiras desprovidas de provas de regular importação.

A mercadoria estrangeira encontrada em circulação comercial no País e sem prova de importação sujeita-se à aplicação da pena de perdimento, nos termos do inciso X do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com correspondência no inciso IV e no § 1º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976:

Decreto-Lei nº 37, de 1966

Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

X - Estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Decreto-Lei nº 1.455, de 1976

(...)

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário, as infrações relativas às mercadorias:

(...)

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX, do artigo 105, do Decreto-Lei 37/66.

§ 1º - O dano ao Erário decorrente das infrações previstas no “caput” deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

A natureza comercial da mercadoria é evidente, tratando-se de quase cinco mil itens, incluindo cigarros eletrônicos de importação proibida, valorados em R\$ 176.016,28.

O transporte de mercadoria sujeita à pena de perdimento torna o veículo transportador passível de sofrer a mesma sanção, nos termos do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, c/c no art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976:

Decreto-Lei nº 37, de 1966

Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - Quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Decreto-Lei nº 1.455, de 1976

(...)

Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

À luz da legislação aduaneira, o proprietário do veículo concorreu efetivamente para a prática das infrações que lhe foram imputadas, na medida em que forneceu o veículo empregado no transporte de mercadorias estrangeiras:

Decreto-Lei nº 37, de 1966

(...)

Art. 95. Respondem pela infração:

I - Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

É muito comum que proprietários de veículos apreendidos tentem responsabilizar terceiros a quem cederam seus veículos pela prática de infrações. Com efeito, a grande maioria dos veículos surpreendidos no transporte de mercadorias estrangeiras de introdução clandestina no País são conduzidos por “não proprietários”.

O proprietário do veículo responde pela infração aduaneira em decorrência do seu dever de vigilância e pela escolha do delegatário na utilização de seu bem. Quem empresta um veículo é responsável pelo seu uso.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. DESTINAÇÃO COMERCIAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 2. Na hipótese em exame, tem-se por elidida a presunção de boa-fé. A responsabilidade da proprietária restou demonstrada, porquanto o dono do veículo tem a responsabilidade pela vigilância e pela escolha do delegatário na utilização de seu bem, o que se traduz, em face da sua ausência, na culpa in eligendo e in vigilando; bem como em razão dos indícios de reiteração da prática delitiva. 3. Ademais, as mercadorias estrangeiras apreendidas pressupõem destinação comercial, de modo que ensejam a penalidade de perdimento do veículo. 4. Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei. (TRF4, AC 5014038-59.2019.4.04.7002, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 18/07/2023)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESCAMINHO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE. 1. A pena de perdimento é aplicável a veículo que conduzir mercadoria sujeita à mesma pena, desde que demonstrada a responsabilidade do seu proprietário no cometimento da infração. 2. Embora o veículo estivesse sendo conduzido por terceiro, tal circunstância não afasta, por si só, a aplicação da legislação cabível. Caso contrário, um empréstimo ou contrato de locação ou arrendamento simulados bastariam para tornar o proprietário imune à responsabilização pelas infrações aduaneiras praticadas mediante uso do bem de sua propriedade. 3. Tratando-se do delito de descaminho, a proporcionalidade da pena de perdimento do veículo transportador não pode ser aferida apenas com a comparação percentual dos valores monetários envolvidos, devendo ser entendida axiologicamente, tendo-se em consideração a finalidade da sanção, cujo objetivo último é impedir a habitualidade da conduta delitiva. (TRF4 5009927-77.2020.4.04.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 17/03/2022)

Diante do conhecimento de mercadorias que podem estar sujeitas a pena de perdimento, a autoridade aduaneira tem o dever de realizar a retenção, nos termos do art. 25 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976

Art. 25. As mercadorias nas condições dos artigos 23 e 24 serão guardadas em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional.

Foi correta, portanto, a retenção do veículo para apuração fiscal e posterior lavratura do auto de infração. Somente em impugnação foi dado conhecimento à Administração Pública da existência de contrato de locação para o referido caso.

Especificamente no caso das locadoras de veículo, a responsabilidade pela infração ocorre quando esta tem ciência, ainda que potencial, do uso ilícito do veículo ou quando deixa de exigir as cautelas típicas do negócio, possibilitando o mau uso do veículo.

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. EMPRESA LOCADORA. PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. BOA-FÉ AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas.

2. Desde que não suprimida a presunção de boa-fé, não há lugar à incidência da pena de perdimento, visto que esta só é aplicável àquele que, tendo consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta ou deixando de se precaver adequadamente quanto a possíveis empecilhos para a realização do negócio, beneficia-se da irregularidade.

3. In casu, tem-se por elidida a presunção de boa-fé. A responsabilidade do proprietário restou demonstrada diante das circunstâncias do caso, especialmente em razão da sua culpa in vigilando, pois deixou de adotar as cautelas típicas do negócio.

TRF4, 1ª Turma, AC 5013074-37.2017.4.04.7002, de 13/6/18, Rel. Des. Federal Roger Raupp Rios.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. LOCADORA DE AUTOMÓVEIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. CULPA IN VIGILANDO. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 2. O negócio entre particulares não obsta a atuação da Administração, porquanto inoponíveis as convenções particulares ao fisco, restritos os efeitos do pacto entre as partes celebrantes, não vinculando a autoridade aduaneira, em razão da primazia do interesse público sobre o particular. 3. Na hipótese em exame, a responsabilidade da proprietária está caracterizada,

porquanto restou demonstrado que a atuação negligente da locadora de automóveis ante a existência de anotação no COMPROT referente ao locatário e a condutor designado, bem como a vasta quantidade de contratos de locação de veículo havidos com o mesmo, e irregularidades verificadas em relação a dois contratos, caracterizando culpa in vigilando que fundamenta a pena de perdimento imposta. 4. O art. 85, §1º, do CPC, prevê que são devidos honorários "nos recursos interpostos, cumulativamente", e seu §11 determina que, na majoração dos honorários sucumbenciais, deverá ser levado em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. 5. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5006541-28.2018.4.04.7002, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 02/10/2019)

No caso, a proprietária do veículo, [REDACTED] LTDA, celebrou em 24/07/2023 contrato com a [REDACTED] para que esta administrasse seu bem, mediante pagamento (fls. 102/105). O contrato cita especificamente o veículo placa [REDACTED] e possui firma reconhecida por autenticidade em 24/07/2023, data anterior ao ilícito, que se deu em 03/08/2023.

Foi apresentado ainda o contrato de locação [REDACTED] (fls. 106/113), para o período de 25/07/2023 a 22/08/2023. O contrato cita expressamente o veículo, prevê remuneração e caução em caso de danos e a firma do locatário foi autenticada por semelhança em 31/07/2023.

Em pesquisa aos sistemas da Receita Federal do Brasil, não foram encontrados históricos de apreensões anteriores para o locatário e avalista [REDACTED] (SANTOS) à época da locação. Da mesma forma, não há histórico da locadora e da empresa proprietária do veículo.

Deste modo, não há indícios de que houve falha na avaliação da locadora, ou mesmo participação desta e da empresa proprietária do veículo, não se podendo falar em falta de cautela.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, no uso da competência legal outorgada pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MF nº 1.005, de 2023, por força dos art. 27-E e 27-F do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, c/c o art. 2º, inciso I e §1º, da Portaria RFB nº 348, de 2023, julgo **procedente** a impugnação apresentada por [REDACTED] LTDA e torno **insubsistente** a pena de perdimento aplicada ao veículo objeto do presente processo.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Intime-se o interessado para que tome ciência da presente decisão.

Após, remetam-se à unidade de origem, para as providências cabíveis.

Assinado digitalmente

PEDRO HENRIQUE REAL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ENAJ/CEJUL

mat. 1.489.556